



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733630/2014-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-011.674 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Embargante VONPAR REFRESCOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. E CONTRADIÇÃO.

Presentes os pressupostos regimentais e verificada omissão no julgado, o vício deve ser sanado por meio do acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados, com atribuição de efeito infringente, para que seja reconhecido o crédito de IPI relativo à Nota Fiscal nº 10.264.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra o **Acórdão nº 3402-003.803**, proferido na sessão de 26 de janeiro de 2017 com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário da seguinte forma:

- a) por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento;
- b) pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência e negou-se provimento quanto ao mérito. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne. Designado o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro deu provimento ao recurso por entender que o contribuinte estava amparado pela coisa julgada que garantia o direito ao aproveitamento dos créditos;
- c) por maioria de votos, excluiu-se a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício na fase de liquidação administrativa do presente julgado.

Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula. Designada a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz. Os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro e Maysa de Sá Pittondo Deligne apresentaram declarações de voto.

O Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS para exigir Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI – e respectivos juros de mora e multa de ofício, no montante de R\$ 62.153.298,94, à data da autuação. O tributo lançado representa saldos devedores apurados na escrita após a glosa de créditos decorrentes de aquisições de insumos isentos (kits de concentrados para refrigerantes) feitas à empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA ("Recofarma"), CNPJ 61.454.393/0001-06, situada na Zona Franca de Manaus, considerados indevidos pelos seguintes motivos:

- no processo de industrialização destes insumos não foram empregadas matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, o que afasta o reconhecimento da isenção prevista no art. 82, inciso III, do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002) e, por sua vez, impede a utilização dos créditos como previsto no art. 175 do mesmo Regulamento.

- nenhum dos componentes dos kits para refrigerantes se enquadraria no Ex 1 da NCM 2106.90.10, o que exclui a aplicação da alíquota de 27% adotada pela adquirente no cálculo dos créditos, ou seja, mesmo que houvesse direito ao crédito previsto no artigo 175 do RIPI/2002, o valor do imposto calculado como se devido fosse seria zero.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS proferiu o Acórdão nº 10-56.115 e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a

impugnação e manteve o crédito tributário constituído de ofício, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos de falta de pagamento, o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário relativo ao IPI extingue-se em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa sobre lançamento de ofício consiste em débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, por isso, é legítima a incidência de juros de mora sobre o respectivo valor, a partir do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte recebeu a intimação sobre o v. Acórdão de primeira instância pela via eletrônica em data de 05/04/2016 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 673), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 26/04/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 796), pelo qual, com os mesmos fundamentos da peça de Impugnação, pediu pelo cancelamento do auto de infração e a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente extinção do crédito tributário lançado de ofício.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 881 contra o **Acórdão nº 3402-003.803**, cujo seguimento foi dado através do Despacho de Admissibilidade de fls. 897.

Intimada do Acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a Contribuinte apresentou Embargos de Declaração de fls. 914, o que foi certificado às fls. 975.

Os Embargos de Declaração foram admitido através do Despacho de fls. 1.039, proferido nos seguintes termos:

Encaminhem-se os autos ao Relator, Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, para que se digne a incluir o processo em pauta de julgamento do Colegiado

3402, para a prolação de nova decisão, em que se colmatem as lacunas da decisão embargada, exclusivamente, quanto:

- a) ao pedido de conversão do julgamento em diligência, para repercussão no sobre o lançamento ora sub judice da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21, objeto da seção 3 do recurso voluntário e;
- b) ao pedido de reversão da glosa do crédito referente à nota fiscal n.º 10.264, objeto da seção 10. do recurso voluntário.

Às fls. 1.043 foi proferido Despacho de Saneamento para vista à Fazenda Nacional, considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringente.

Ocorre que, não obstante a tramitação dos Embargos de Declaração, a Contribuinte igualmente apresentou Recurso Especial (fls. 1065), para o qual foi dado parcial seguimento através do Despacho de fls. 1.371.

Sobre as matérias não admitidas, a Contribuinte apresentou o Agravo de fls. 1.397.

Em análise perante a Colenda 3ª Turma da CSRF foi proferida a **Resolução n.º 9303-000.114** com a seguinte determinação:

Diante disto, proponho que ele seja encaminhado ao Relator, Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para saneamento, a fim de que seja feito, a incluir o processo em pauta de julgamento do Colegiado 3402, para a prolação de nova decisão, em que se colmatem as lacunas da decisão embargada.

Em julgamento perante este Colegiado, em anterior composição, foi proferida a **Resolução n.º 3402-002.400** nos seguintes termos:

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

- (i) Análise os efeitos da decisão definitiva do **processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21** quanto à possibilidade de transporte do saldo credor do exercício de 2008 para o exercício de 2009, avaliando seu reflexo no saldo devedor apurado e as glosas perpetradas, apresentando novo demonstrativo do crédito tributário lançado, destacando as correções porventura devidas;
- (ii) Quanto à glosa de crédito referente à Nota Fiscal n.º 10.264, informe qual foi a hipótese prevista no RIPI/2002 para o estorno do crédito, relacionando os elementos de prova correspondentes.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

A diligência foi cumprida através da Informação Fiscal de fls. 1.563, com manifestação da Embargante às fls. 1.578.

Após, através dos despachos de fls. 1.638 a 1.642, o processo foi encaminhado para novo sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Dos vícios apontados pela Contribuinte em Embargos de Declaração

O recurso de Embargos de Declaração de fls. 914 a 934 foi interposto contra o **Acórdão n.º 3402-003.803**, proferido na sessão de 26 de janeiro de 2017 com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento.

Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. A alteração de critério jurídico que impede a lavratura de outro Auto de Infração diz respeito a um mesmo lançamento e não a lançamentos diversos, como aduzido neste caso.

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM)). DECISÃO JUDICIAL COISA JULGADA. A autoridade administrativa está adstrita a aplicar exatamente o comando determinado pelo Poder Judiciário, sem qualquer margem de discricionariedade.

ZFM. INSUMOS. CRÉDITO FICTO DO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 1.435/75. ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. A aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, não legitima aproveitamento de créditos de IPI. No art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, entende-se por "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", aquelas produzidas na área da Amazônia Ocidental.

Não se tratando os insumos de matérias-primas agrícolas e/ou extrativas vegetais de produção regional, não há direito ao creditamento ficto.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS DE CONCENTRADOS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES. Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

SUFRAMA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA. Nos atos de sua competência, a SUFRAMA pode tratar os kits como se fossem uma mercadoria única, o que não afeta a validade desses atos para os objetivos propostos, porém este tratamento não prevalece para fins de Classificação Fiscal da mercadoria. (enquadramento na TIPI).

MULTA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO EM LEI. EXIGÊNCIA. É cabível a exigência de penalidade, nos casos em que não se discute o direito ao crédito de IPI oriundo de insumos isentos, pois a empresa possui decisão judicial sobre o assunto. Os valores objeto de discussão abrangem exclusivamente o aproveitamento indevido de créditos por erro na alíquota de cálculo, prescrita pelo art. 569 do RIPI/2010, com espeque no art. 80 da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.448, de 15/06/2007, assunto em relação ao qual inexistente jurisprudência administrativa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A literalidade do artigo 61, caput e §3º da Lei n. 9.430, de 1996, separa os débitos tributários das penalidades (multas de ofício), determinando a incidência dos juros só sobre os primeiros, e não sobre as segundas. Assim falta previsão legal para a incidência da Selic sobre a multa de ofício imposta nos autos de infração lavrados pela RFB.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O Embargante apontou em razões recursais os seguintes vícios:

(a) em **omissão**, ao dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para excluir a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício na fase da liquidação, sem se manifestar sobre o saldo credor do imposto apurado no período anterior, que teria sido expressamente restabelecido em razão da decisão proferida no PA nº 11080.733814/2013-21;

(b) **contradição**,

(I) ao considerar que a coisa julgada formada no MSI nº 91.0009552-4 reconhece, expressamente, o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e que, no momento em que realizado o encontro de débitos e créditos, na escrita do embargante, não havia qualquer questionamento quanto à aplicação da alíquota, e paradoxalmente, concluir que, no caso, os mesmos créditos de IPI não seriam admitidos, para fins de aplicação do art.124, parágrafo único, inc. III, do RIPI/02 e para reconhecer a decadência;

(II) ao concluir que o embargante não teria calculado o crédito de IPI com base na alíquota decorrente da classificação fiscal do produto constante da nota fiscal, vez que tal conclusão não decorre da premissa de que a descrição do produto constante desta nota fiscal é "concentrado para refrigerantes";

(III) ao concluir que a definição da classificação fiscal do concentrado para refrigerantes não seria objeto da coisa julgada formada no MSI n.º 91.0009552-4, vez que tal conclusão não decorre da premissa de que consta do pedido da ação a delimitação da classificação fiscal do concentrado para refrigerantes e que esse pedido foi integralmente concedido.

Ademais, inquina a decisão do vício de (C) **omissão** de enfrentamento da alegação recursal de:

(I) não cabimento da exigência de multa de ofício, juros moratórios e correção monetária, nos termos do art.100, parágrafo único, do CTN, e;

(II) de que não deveria ser mantida a glosa do crédito de IPI referente à nota fiscal n.º 10.264 (seção 10. do recurso voluntário).

(III) Não apreciação do pedido de conversão do julgamento em diligência, para repercussão sobre o lançamento *sub judice* da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21;

Na análise dos embargos, o Ex-Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, em despacho às fls. 1040 a 1044, assim se manifestou:

Compulsando os autos do processo, verifico que **a decisão proferida por este colegiado no processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21 impacta diretamente na escrita fiscal do período objeto do presente processo, visto que aquele se refere ao exercício de 2008, e este ao exercício de 2009, devendo ser transportado o saldo credor apurado no quarto trimestre de 2008 (objeto do PAF indicado) para o período subsequente e, assim, afetando o saldo devedor apurado aos as glosas perpetradas.**

Além disso, quanto ao segundo ponto, relativo à reversão da glosa de crédito referente à Nota Fiscal n.º 10.264, a DRJ julgou improcedente o pleito, sob fundamento do cancelamento dessa nota pela RECOFARMA, tendo apresentado a VONPAR cópia do pagamento integral do valor da referida nota, conforme doc. de fls. 475 e 476.

O RIPI/2002 é expresso em condicionar a escrituração dos créditos à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, nos termos do art. 190, I, ao passo que lista minuciosamente as hipóteses em que o estorno desse crédito é necessário, em seu art. 193, sendo necessário - para que se dê a glosa - que a fiscalização tenha reconduzido o cancelamento a uma das hipóteses legais de estorno.

Os dois argumentos são autônomos entre si e ambos têm o condão de afetar o conteúdo da decisão proferida, gerando efeitos infringentes na decisão, razão pela qual deve ser aberta vista à parte contrária para manifestação.

Tendo em vista o disposto art. 65, § 7º, do RICARF c/c art. 9º e 15º do Código de Processo Civil, restituo o processo ao Presidente do colegiado, solicitando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito de seu teor, e sua sucessiva inclusão em pauta para saneamento dos vícios apontados. **(sem destaque no texto original)**

Inicialmente este Colegiado, em anterior composição, converteu o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução n.º 3402-002.400**, para as seguintes providências:

(i) análise os efeitos da decisão definitiva do processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21 quanto à possibilidade de transporte do saldo credor do exercício de 2008 para o exercício de 2009, avaliando seu reflexo no saldo devedor

apurado e as glosas perpetradas, apresentando novo demonstrativo do crédito tributário lançado, destacando as correções porventura devidas;

(ii) quanto à glosa de crédito referente à Nota Fiscal n.º 10.264, informe qual foi a hipótese prevista no RIPI/2002 para o estorno do crédito, relacionando os elementos de prova correspondentes.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

A diligência foi cumprida através da Informação Fiscal de fls. 1.563, com os seguintes esclarecimentos:

3) Desta maneira, nos itens a seguir serão respondidos os dois questionamentos constantes da Resolução n.º 3402-002.400.

I - Análise dos efeitos da decisão definitiva do processo n.º 11080.733814/2013-21

4) Por meio do processo administrativo n.º 11080.733814/2013-21, foi lavrado Auto de Infração para cobrança do crédito tributário decorrente da glosa de créditos do IPI aproveitados pelo estabelecimento de VONPAR de CNPJ 91.235.549/0024-07 (atualmente baixado por incorporação pelo CNPJ 61.186.888/0001-93), abrangendo períodos de apuração ocorridos até dezembro de 2008.

5) Mencionado lançamento de ofício, que não incluiu análise da classificação fiscal e alíquota de cálculo dos insumos que geraram créditos incentivados, foi julgado improcedente pelo CARF.

6) Por meio do processo administrativo n.º 11080.733630/2014-41, foi lavrado Auto de Infração do IPI para cobrança do crédito tributário decorrente de infrações ocorridas entre janeiro e dezembro de 2009, dentre elas o erro na classificação fiscal e alíquota adotados pela fiscalizada para o cálculo de créditos incentivados oriundos de kits para refrigerantes.

7) No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL integrante do processo n.º 11080.733630/2014-41, lavrado em 30/12/2014, registrou-se o seguinte esclarecimento sobre o saldo credor inicial no demonstrativo de reconstituição original relativo ao ano de 2009:

118.1 - Por meio do processo digital n.º 11080.733814/2013-21, foi lavrado Auto de Infração do IPI para cobrança do crédito tributário decorrente das infrações constatadas no estabelecimento de Vonpar em operações ocorridas até dezembro de 2008. Na reconstituição de escrita efetuada pela fiscalização, integrante do citado processo, foram apurados saldos devedores de escrita em todos os períodos, inclusive em dezembro de 2008. Portanto, o saldo credor inicial em janeiro de 2009 aparece zerado no demonstrativo de reconstituição.

8) O livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento fiscalizado apresentava um saldo credor de R\$ 6.992.553,75 para o mês de dezembro de 2008.

9) **Em função da decisão do CARF no processo n.º 11080.733814/2013-21, ficou assegurado ao contribuinte o direito à utilização de tal montante.**

10) **Desta maneira, esta fiscalização elaborou nova planilha de reconstituição de escrita para o ano de 2009, onde, em vez de zero, foi registrado o saldo credor inicial em janeiro de 2009 de R\$ 6.992.553,75.**

11) Sobre a coluna “Anulação estorno ressarc.”, que faz parte da planilha de reconstituição original e da nova planilha de reconstituição, cabe esclarecer:

11.1. No Termo de Verificação Fiscal integrante do processo n.º 11080.733630/2014-41, colocou-se a seguinte explicação sobre a coluna “Anulação estorno ressarc.” da planilha de reconstituição original:

*118.2 – O contribuinte apresentou Pedidos de Ressarcimento (PER) de saldos credores do IPI relativos ao 4º trimestre de 2007, 3º e 4º trimestre de 2008 e 1º trimestre de 2009. O valor total solicitado em ressarcimento nestes trimestres (R\$ 12.818.976,98) foi estornado no livro Registro de Apuração do IPI referente a maio de 2009. Em função dos créditos indevidos apurados pela fiscalização, a DRF Porto Alegre emitiu Despachos Decisórios indeferindo o ressarcimento destes valores. Desta maneira, **na reconstituição de escrita (coluna “Anulação estorno ressarc.”), foram reintegrados à escrita fiscal os valores correspondentes ao estorno dos pedidos de ressarcimento indeferidos, evitando que sejam cobrados do contribuinte valores em duplicidade.***

11.2. Os mencionados Pedidos de Ressarcimento (PER) de saldos credores do IPI relativos ao 4º trimestre de 2007, 3º e 4º trimestre de 2008 e 1º trimestre de 2009 estão relacionados a seguir:

Trimestre	Data Transmissão	Nº do processo	Valor do Pedido
2007.4º	20/05/2009	11080.918020/2011-73	595.407,97
2008.3º	20/05/2009	11080.918021/2011-18	3.211.007,84
2008.4º	21/05/2009	11080.918022/2011-62	3.134.358,95
2009.1º	22/05/2009	11080.918023/2011-15	5.878.202,22
Total:			12.818.976,98

11.3. **Na presente data, os processos relacionados no quadro acima estão no CARF (atividade “Tratar Processo – DISTRIBUIÇÃO”), aguardando julgamento dos Recursos Voluntários contra decisões administrativas de 1ª instância que mantiveram o indeferimento dos valores solicitados em ressarcimento.**

11.4. **Em função da decisão do CARF no processo n.º 11080.733814/2013-21, deverão ser reconhecidos os valores solicitados em ressarcimento relativos ao 4º trimestre de 2007 e ao 3º e 4º trimestres de 2008, cujo valor total é de R\$ 6.940.774,76.**

11.5. **Assim, na nova planilha de reconstituição, o valor reintegrado à escrita fiscal foi de R\$ 5.878.202,22, correspondente ao PER do 1º trimestre de 2009, cujo indeferimento deve ser mantido, pois a Fazenda saiu vitoriosa no processo n.º 11080.733630/2014-41.**

12) **Observe-se que na nova planilha relativa ao ano de 2009 o valor total dos saldos devedores do IPI reconstituídos passou a ser de R\$ 27.622.896,98, que**

é inferior em R\$ 51.778,99 ao valor total dos saldos devedores do IPI reconstituídos na planilha original (R\$ 27.674.675,97).

13) **O valor de R\$ 51.778,99 também corresponde à diferença entre o saldo credor de dezembro de 2008 (R\$ 6.992.553,75) e o valor dos Pedidos de Ressarcimento relativos ao 4º trimestre de 2007 e ao 3º e 4º trimestres de 2008 (R\$ 6.940.774,76). Ou seja, o saldo credor de dezembro de 2008 foi utilizado nos citados Pedidos de Ressarcimento, tendo restado R\$ 51.778,99, montante aproveitado na dedução dos débitos apurados pela fiscalização em períodos de apuração ocorridos no ano de 2009.**

14) Além da nova planilha de reconstituição, esta fiscalização juntou ao presente processo novos demonstrativos de apuração de diferenças a cobrar e de multa e juros de mora.

Fundamentação para a glosa do crédito referente à nota fiscal nº 10.264

Mediante consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica na internet (endereço <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultarecaptcha.aspx?tipoconsulta=completa&tipoconteudo=xbseqxe8pl8=>), com o uso da Chave de Acesso 1309 1261 4543 9300 0106 5500 0000 0102 6403 9493 0180, **é possível se constatar que a nota fiscal nº 10.264 foi cancelada pelo emitente:**

Situação Atual: CANCELADA (Ambiente de autorização: Produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	113090009463034	11/12/2009 às 10:15:17	11/12/2009 às 21:29:31
Cancelamento pelo emitente	113090009478509	11/12/2009 às 14:49:20	14/12/2009 às 11:17:19

15) No Portal da Nota Fiscal Eletrônica na internet, constam as informações transcritas as seguir (grifos nossos):

Quais são as condições e prazos para o cancelamento de uma NF-e?

Somente poderá ser cancelada uma NF-e cujo uso tenha sido previamente autorizado pelo Fisco (protocolo "Autorização de Uso") e desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, ainda não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento. Atualmente o prazo máximo para cancelamento de uma NF-e é de 168 horas (7 dias), contado a partir da autorização de uso. Conforme Ato COTEPE 35/10, este prazo será reduzido para 24 horas a partir de 1º/01/2012.

O status de uma NF-e (autorizada, cancelada, etc.) sempre poderá ser consultado no site da Sefaz autorizadora (Sefaz da unidade federada do emitente ou Sefaz-Virtual) ou no Portal Nacional da NF-e (www.nfe.fazenda.gov.br).

As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

16) **Desta maneira, deve-se considerar que as mercadorias integrantes da nota fiscal nº 10.264 não saíram do estabelecimento de Recofarma.**

17) Seria completamente irregular o transporte de mercadorias de Manaus até Porto Alegre acompanhado por documento sem validade, procedimento que estaria sujeito a diversas sanções previstas nas legislações federal e estadual.

18) De acordo com o caput do art. 190 do RIPI/2002 “os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade”. Nota Fiscal cancelada não é documento hábil para legitimar o aproveitamento do crédito.

19) **A alegação da empresa de que “não foi formalmente notificada de tal cancelamento” é improcedente, já que é desnecessária qualquer notificação. Repita-se informação anteriormente transcrita: o status de uma NF-e (autorizada, cancelada, etc.) sempre poderá ser consultado no site da Sefaz autorizadora (Sefaz da unidade federada do emitente ou Sefaz-Virtual) ou no Portal Nacional da NF-e (www.nfe.fazenda.gov.br).**

20) **Em relação a comprovante de pagamento juntado por Vonpar às fls. 476 do processo nº 11080.733630/2014-41, é difícil de imaginar que Vonpar tenha efetuado pagamento referente a insumos que, por constarem de nota fiscal cancelada, deve-se considerar que não ingressaram em seu estabelecimento. Observe-se que esta fiscalização não localizou indicação de que o comprovante de pagamento juntado ao processo se refira à nota fiscal nº 10.264 (o comprovante pode se referir a alguma outra nota fiscal de mesmo valor). Além disso, não se sabe se eventual valor pago por Vonpar foi posteriormente objeto de ajuste acertado entre as empresas.**

21) De qualquer maneira, a análise dos pontos mencionados no parágrafo anterior não é de interesse para o presente processo. **Na improvável hipótese de que tenha ocorrido pagamento por Vonpar do valor correspondente à nota fiscal nº 10.264, e que até a presente data não tenha ocorrido qualquer tipo de ajuste entre as empresas, cabe à Vonpar discutir o assunto diretamente com Recofarma.**

22) **O importante aqui é que não há base legal para escrituração dos créditos do IPI em questão. Como já mencionado, o art. 190 do RIPI/2002 prevê que os créditos do IPI só podem ser escriturados pelo beneficiário à vista de documento que lhes confira legitimidade, o que não é o caso de nota fiscal cancelada.**

Intimada sobre o resultado da diligência, a Embargante manifestou às fls. 1.578, o que fez concordando com o resultado sobre a reconstituição e pedindo pelo julgamento conjunto deste litígio e os processos de nºs 11080.918020/2011-73, 11080918021/2011-18 e 11080.918022/2011-62. Igualmente a defesa pediu pelo reconhecimento do crédito de IPI relativo à Nota Fiscal nº 10.264.

Com relação a reconstituição, diante da concordância da Recorrente, deve ser aplicado o resultado da diligência realizada em cumprimento da Resolução n.º 3402-002.400, nos termos da Informação Fiscal acima reproduzida.

Outrossim, considerando a análise realizada nestes autos, entendo que não cabe o julgamento conjunto dos processos, uma vez que é possível apurar o reflexo perante a Unidade Preparadora, em sede de liquidação dessa decisão.

Com relação ao pedido de reversão da glosa do crédito referente à Nota Fiscal n.º 10.264, esclareceu a Unidade Preparadora que ocorreu o cancelamento pelo emitente, sendo que não foi localizado nos autos o comprovante de pagamento.

A defesa contesta tal conclusão, salientando que o documento anexado aos autos às fls. 476 comprova o pagamento do valor exato da Nota Fiscal em referência.

Neste ponto assiste razão à defesa, uma vez que a Nota Fiscal e comprovante mencionados estão às fls. indicadas, conforme abaixo colaciono:

NOTA FISCAL 000010264	Recofarma Industria do Amazonas Ltda. AV. BURITI 190 - Distrito Industrial CEP - 69075-000 - MANAUS - AM FONE: 9221257500 - FAX: 9236153269		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 CHAVE DE ACESSO 1309 1261 4543 9300 0106 5500 0000 0102 6403 9493 0180 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
	SÉRIE 000		NATUREZA DA OPERAÇÃO 6101 - Venda produção do estabelecimento INSCRIÇÃO ESTADUAL 063002396	
NOME/RAZÃO SOCIAL Vondar Refrescos S.A		CNPJ/CPF 91.235.549/0024-07		DATA DA EMISSÃO 11/12/2009
ENDEREÇO #Av. Assis Brasil #11200		BAIRRO/DISTRITO Sarandi#		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 11/12/2009
MUNICÍPIO PORTO ALEGRE		FONE/FAX 33498784	D.F. RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 962596310
DUPLICATA 000010264A - 17/01/2010		DUPLICATA 000010264C - 20/01/2010		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1,219,347.64
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1,219,347.64		VALOR DO ICMS 146,321.72	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
VALOR TOTAL DO IPT		VALOR TOTAL DA NOTA		1,219,347.64
RAZÃO SOCIAL CARGOCENTER AGENCIA DE CARGAS		FRATE POR CONTA 0-EMITENTE 1-DESTINATÁRIO	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO
ENDEREÇO AV. MAX TEIXEIRA 532 B		MUNICÍPIO MANAUS	D.F. AM	CNPJ / CPF 00.702.501/0002-09
QUANTIDADE 23	ESPECIE Paletes (s)	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 11,762.80
COD. PROD.		DESCR. DOS PRODUTOS	NOM/SH	CST/CFOP
		QUANTIDADE	V.UNIT.	V.TOTAL
		BC DO ICMS	V.ICMS	V.IPI
		ALÍQUOTAS ICMS IPI		

Itaú Itaú Bankline

19.01.10 PAGAMENTOS EFETUADOS - POR PERÍODO 07:49:28

TODAS AS INFORMAÇÕES DESTES RELATÓRIOS SÃO DE EXCLUSIVA
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PAGADORA

AGÊNCIA/CONTA: 0328 24750-7 PERÍODO DE: 18/01/10 A 18/01/10

=====
RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONA VALOR: 1073.025,92 DATA PAGTO: 18/01/10
BANCO: 341 CONTA: 00000 0000000000000000 REF EMP: 9021928813
EMPRESA PAGADORA ==> CGC: 91235549/0001-10
BLOQUETO ITAU LOTE: 412740320 PAGTO: 000048
NOSSO NUMERO: SEU NUMERO: 9021928813
DATA VENCTO VALOR ABATIMENTO JUROS MORA/MULTA VALOR DO PAGAMENTO
17/01/10 0,00 0,00 1073.025,92
=====
CPF AUTORIZANTE(S): 630591420-68 498614090-68
=====

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório em referência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sanar os vícios indicados, com atribuição de efeito infringente, para que seja reconhecido o crédito de IPI relativo à Nota Fiscal nº 10.264.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos